



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 1033 DE 20 DE OUTUBRO DE 2026.

“Institui o Sistema Municipal de Cultura – SMC no âmbito do Município, dispõe sobre a Política Municipal de Cultura, integra o Conselho Municipal de Políticas Culturais, cria o Fundo Municipal de Cultura e contém outras providências”.

A Câmara Municipal de Ibertyoga aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regula o Sistema Municipal de Cultura – SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais, estabelecendo seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, relações entre seus componentes, instrumentos de planejamento, participação social e financiamento.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º A Política Municipal de Cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pelo Município no campo da cultura, com a participação da sociedade.

CAPÍTULO III DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 3º A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º A cultura é importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da cidadania no Município.

Art. 5º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deverá, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 7º Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

- I – o direito à identidade e à diversidade cultural;
- II – a livre criação e expressão;
- III – o livre acesso aos bens e serviços culturais;
- IV – a participação nas decisões de política cultural;
- V – o direito à memória e ao patrimônio cultural;
- VI – o direito de participar da vida cultural do Município.

CAPÍTULO V DAS CONCEPÇÕES DA CULTURA

Art. 8º O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura, nas dimensões simbólica, cidadã e econômica, como fundamento da Política Municipal de Cultura.

Seção I Da Dimensão Simbólica da Cultura

Art. 9º A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município, abrangendo os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local.

Seção II Da Dimensão Cidadã da Cultura

Art. 10. Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem constituir plataforma de sustentação das políticas culturais.

Art. 11. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 12. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, garantindo-lhes condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Seção III Da Dimensão Econômica da Cultura

Art. 13. Cabe ao Poder Público Municipal criar condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e renda.

Art. 14. As políticas públicas no campo da economia da cultura deverão reconhecer os bens e serviços culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do Município, não restritos ao seu valor mercantil.

TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 15. O Sistema Municipal de Cultura – SMC constitui instrumento de articulação, gestão e promoção de políticas públicas de cultura, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental, o fortalecimento institucional, a democratização dos processos decisórios e a eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 16. O Sistema Municipal de Cultura fundamenta-se na Política Municipal de Cultura expressa nesta Lei e nas diretrizes estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, instituindo processo de gestão compartilhada com a União, o Estado de Minas Gerais, outros Municípios e a sociedade civil.

Art. 17. São princípios do Sistema Municipal de Cultura:

- I – diversidade das expressões culturais;
- II – universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III – cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- IV – integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- V – democratização dos processos decisórios, com participação e controle social;
- VI – ampliação progressiva dos recursos destinados à cultura;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

VII – valorização dos agentes culturais e das manifestações culturais locais;
VIII – valorização e proteção do patrimônio cultural material e imaterial;
IX – descentralização territorial das políticas culturais;
X – transparência e publicidade na aplicação dos recursos públicos destinados à cultura.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 18. O Sistema Municipal de Cultura tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da Federação, promovendo o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais no âmbito do Município.

Art. 19. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura:

I – estabelecer processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

II – articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no desenvolvimento sustentável do Município;

III – criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura;

IV – fortalecer a participação da sociedade civil na formulação, acompanhamento e avaliação das políticas culturais;

V – promover a preservação e valorização do patrimônio cultural;

VI – estimular a produção, circulação, difusão e fruição cultural;

VII – promover ações de formação e capacitação dos agentes culturais;

VIII – fortalecer os mecanismos de financiamento público da cultura.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA

Art. 20. Integram o Sistema Municipal de Cultura:

I – o órgão gestor municipal responsável pela área da cultura;

II – instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

a) Conselho Municipal de Políticas Culturais;

b) Conferência Municipal de Cultura;

III – instrumentos de gestão:

a) Plano Municipal de Cultura;

b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;

c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais;

d) outros instrumentos que venham a ser instituídos por lei ou regulamento.

CAPÍTULO IV DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 21. O órgão municipal responsável pela gestão da cultura constitui-se como gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 22. São atribuições do órgão gestor municipal de cultura:

- I – formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura, executando as políticas e ações culturais definidas;
- II – implementar e coordenar o Sistema Municipal de Cultura;
- III – promover o planejamento e o fomento das atividades culturais com visão ampla e integrada do território municipal;
- IV – valorizar as manifestações artísticas e culturais que expressem a diversidade social e cultural do Município;
- V – preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;
- VI – manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;
- VII – promover intercâmbio cultural em âmbito regional, estadual, nacional e, quando possível, internacional;
- VIII – assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural;
- IX – estruturar e manter atualizado o calendário cultural do Município;
- X – captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas estaduais, federais e internacionais;
- XI – prestar apoio técnico e administrativo ao Conselho Municipal de Políticas Culturais;
- XII – realizar a Conferência Municipal de Cultura e colaborar na realização e participação nas Conferências Estadual e Nacional de Cultura;
- XIII – promover a articulação do Município com o Sistema Nacional de Cultura e com o Sistema Estadual de Cultura;
- XIV – manter atualizadas as informações culturais do Município nos sistemas oficiais pertinentes.

Art. 23. Compete ao órgão gestor municipal de cultura:

- I – exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura;
- II – promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura e ao Sistema Estadual de Cultura;
- III – implementar as deliberações e diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais, nos limites de suas competências;
- IV – emitir recomendações, atos e demais instrumentos administrativos relacionados ao Sistema Municipal de Cultura, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho;
- V – coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura;
- VI – elaborar relatórios de gestão e informações sobre a execução das políticas culturais.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS

Art. 24. O Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC, criado por lei específica, integra o Sistema Municipal de Cultura como órgão colegiado permanente de



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

participação social, com funções consultivas, deliberativas, normativas e fiscalizadoras, na forma desta Lei e de seu Regimento Interno.

§ 1º O Conselho Municipal de Políticas Culturais constitui espaço permanente de participação da sociedade civil na formulação, acompanhamento, fiscalização e avaliação das políticas públicas municipais de cultura.

§ 2º A composição, o mandato, a organização e o funcionamento do Conselho observarão a respectiva lei específica, devendo ser promovidas as adequações necessárias para assegurar a participação equilibrada do Poder Público e da sociedade civil, na forma da legislação vigente.

§ 3º A representação da sociedade civil deverá contemplar, sempre que possível, os diferentes segmentos, linguagens, manifestações e territórios culturais existentes no Município.

§ 4º Os representantes da sociedade civil deverão ser escolhidos de forma transparente e participativa, observada a legislação aplicável.

Art. 25. O Conselho Municipal de Políticas Culturais terá, entre outras, as seguintes atribuições:

- I – propor e acompanhar as diretrizes gerais da Política Municipal de Cultura;
- II – acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura;
- III – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura;
- IV – acompanhar a execução dos programas, projetos e ações culturais;
- V – apoiar a descentralização das políticas culturais;
- VI – participar da elaboração e revisão do Plano Municipal de Cultura;
- VII – acompanhar a execução das políticas de financiamento da cultura;
- VIII – promover a cooperação com movimentos sociais, organizações da sociedade civil, instituições culturais e setor privado;
- IX – acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa celebrado pelo Município com a União para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura;
- X – aprovar seu Regimento Interno;
- XI – exercer outras atribuições estabelecidas em lei ou regulamento.

Art. 26. O Conselho Municipal de Políticas Culturais deverá manter funcionamento regular e assegurar publicidade de suas reuniões, deliberações e atos, observada a legislação de transparência e proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO VI DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 27. A Conferência Municipal de Cultura constitui instância de participação social em que ocorre a articulação entre o Poder Público Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais, agentes culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no Município e propor diretrizes para a formulação das políticas públicas de cultura.

Art. 28. A Conferência Municipal de Cultura será convocada e coordenada pelo órgão gestor municipal de cultura, com participação do Conselho Municipal de Políticas



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Culturais, observadas as orientações do Ministério da Cultura e da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo de Minas Gerais.

§ 1º A Conferência Municipal de Cultura será realizada, ordinariamente, em periodicidade compatível com os ciclos das Conferências Estadual e Nacional de Cultura, e extraordinariamente quando necessária.

§ 2º A Conferência Municipal de Cultura deverá assegurar ampla participação da sociedade civil e dos diferentes segmentos culturais do Município.

Art. 29. Compete à Conferência Municipal de Cultura:

- I – avaliar a situação da cultura no Município;
- II – propor diretrizes para as políticas públicas municipais de cultura;
- III – contribuir para a elaboração e revisão do Plano Municipal de Cultura;
- IV – avaliar a execução das políticas culturais;
- V – propor ações para o fortalecimento da participação social;
- VI – eleger ou indicar delegados para as conferências estadual e nacional, quando previsto no regulamento correspondente.

CAPÍTULO VII DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

Art. 30. Constituem instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura:

- I – Plano Municipal de Cultura;
- II – Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;
- III – Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais;
- IV – Conferência Municipal de Cultura;
- V – demais instrumentos de planejamento, participação e gestão que venham a ser instituídos.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura caracterizam-se como ferramentas de planejamento, participação social, gestão técnica e financeira e qualificação dos recursos humanos.

Seção I Do Plano Municipal de Cultura

Art. 31. O Plano Municipal de Cultura – PMC é instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 32. O Plano Municipal de Cultura terá duração decenal e estabelecerá:

- I – princípios;
- II – diretrizes;
- III – objetivos;
- IV – metas;
- V – ações;
- VI – indicadores;
- VII – mecanismos de acompanhamento e avaliação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 33. A elaboração do Plano Municipal de Cultura será realizada pelo órgão gestor municipal de cultura, com participação do Conselho Municipal de Políticas Culturais, sendo posteriormente encaminhada à Câmara Municipal para apreciação.

Art. 34. O Plano Municipal de Cultura deverá ser compatibilizado com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO VIII DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA

Art. 35. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura no âmbito do Município, que deverão ser diversificados e articulados.

Art. 36. Constituem mecanismos do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura:

- I – Fundo Municipal de Cultura;
- II – dotações orçamentárias destinadas à cultura;
- III – transferências de recursos da União e do Estado;
- IV – convênios, acordos, termos de parceria e instrumentos congêneres;
- V – emendas parlamentares;
- VI – demais mecanismos legalmente admitidos.

Seção I Do Fundo Municipal de Cultura

Art. 37. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura – FMC, vinculado ao órgão gestor municipal de cultura, de natureza contábil e financeira e com prazo indeterminado de duração.

Art. 38. O Fundo Municipal de Cultura constitui o principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura do Município, destinando recursos a programas, projetos e ações culturais, observadas as diretrizes estabelecidas nesta Lei, no Plano Municipal de Cultura e nas demais normas aplicáveis.

Art. 39. São receitas do Fundo Municipal de Cultura:

- I – dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual do Município e seus créditos adicionais;
- II – transferências federais e estaduais destinadas ao Fundo;
- III – recursos provenientes de convênios, acordos, contratos e instrumentos congêneres;
- IV – doações, contribuições e legados;
- V – subvenções e auxílios de entidades públicas ou privadas;
- VI – recursos provenientes de programas e editais de fomento cultural;
- VII – saldos não utilizados na execução de projetos culturais financiados pelo Fundo, quando legalmente cabível;
- VIII – rendimentos provenientes de aplicações financeiras de seus recursos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

IX – outras receitas legalmente incorporáveis.

Art. 40. O Fundo Municipal de Cultura será administrado pelo órgão gestor municipal de cultura, observadas as normas de direito financeiro, orçamento público, responsabilidade fiscal, transparência e prestação de contas.

Art. 41. Os recursos do Fundo Municipal de Cultura poderão ser destinados a:

- I – editais de fomento e premiação cultural;
- II – apoio a projetos culturais;
- III – formação, capacitação e qualificação de agentes culturais;
- IV – manutenção e desenvolvimento de espaços e equipamentos culturais;
- V – preservação e valorização do patrimônio cultural;
- VI – apoio às manifestações culturais tradicionais e populares;
- VII – ações de democratização do acesso à cultura;
- VIII – ações de acessibilidade cultural;
- IX – desenvolvimento da economia da cultura e economia criativa;
- X – outras ações previstas no Plano Municipal de Cultura.

Seção II Da Gestão Financeira

Art. 42. Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão depositados em conta bancária específica e administrados pelo órgão gestor municipal de cultura, sob acompanhamento e fiscalização do Conselho Municipal de Políticas Culturais, na forma da legislação.

Art. 43. A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura deverá observar critérios públicos, transparentes e previamente estabelecidos.

Art. 44. O Município deverá dar publicidade aos valores recebidos da União e do Estado destinados à cultura, bem como à finalidade de sua aplicação, observadas as normas de transparência pública.

Art. 45. O Município deverá buscar assegurar condições adequadas para o recebimento e aplicação de recursos provenientes dos mecanismos de financiamento do Sistema Nacional de Cultura e do Sistema Estadual de Cultura.

Seção III Do Planejamento e do Orçamento

Art. 46. O processo de planejamento e orçamento do Sistema Municipal de Cultura deverá buscar a integração entre os instrumentos municipais de planejamento e as políticas estadual e nacional de cultura, ouvido o Conselho Municipal de Políticas Culturais.

Parágrafo único. O financiamento das ações previstas no Plano Municipal de Cultura deverá ser contemplado, quando cabível, no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 47. As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais, observadas as competências do Poder Público.

CAPÍTULO IX

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS

Art. 48. Fica instituído o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC, destinado a reunir, organizar, produzir e divulgar informações relativas à cultura no Município.

Art. 49. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais poderá conter informações relativas a:

- I – agentes culturais;
- II – espaços e equipamentos culturais;
- III – grupos, coletivos e instituições culturais;
- IV – manifestações culturais;
- V – patrimônio cultural;
- VI – projetos e ações culturais;
- VII – investimentos públicos em cultura;
- VIII – indicadores culturais;
- IX – demais informações relevantes para o planejamento e execução das políticas culturais.

Art. 50. O Município buscará integrar suas informações culturais aos sistemas estadual e nacional de informações culturais.

CAPÍTULO X

DA ARTICULAÇÃO COM OS SISTEMAS ESTADUAL E NACIONAL DE CULTURA

Art. 51. O Município de Ibertyoga promoverá a integração e cooperação com o Sistema Nacional de Cultura – SNC e com o Sistema Estadual de Cultura de Minas Gerais.

Art. 52. O Município adotará as providências necessárias à manutenção e ao fortalecimento de sua adesão ao Sistema Nacional de Cultura, observadas as exigências estabelecidas pela legislação federal.

Art. 53. O Município poderá celebrar convênios, acordos de cooperação, termos de adesão e demais instrumentos destinados à implementação das políticas culturais em regime de colaboração com a União, o Estado de Minas Gerais e outros Municípios.

CAPÍTULO XI

DA PARTICIPAÇÃO E DO CONTROLE SOCIAL

Art. 54. A participação da sociedade civil na formulação, acompanhamento e



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

avaliação das políticas públicas de cultura constitui princípio fundamental do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 55. O Município promoverá mecanismos de participação social, incluindo:

I – Conferência Municipal de Cultura;

II – Conselho Municipal de Políticas Culturais;

III – consultas públicas;

IV – audiências públicas;

V – fóruns, reuniões e encontros;

VI – outros mecanismos de participação previstos em lei.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 56. O Poder Executivo deverá promover as medidas necessárias à implantação e ao funcionamento do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 57. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 58. O Poder Executivo deverá adotar as providências necessárias para a elaboração participativa do Plano Municipal de Cultura.

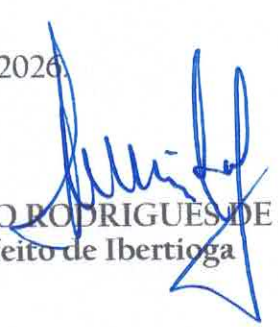
Art. 59. O Poder Executivo deverá promover a inclusão do Fundo Municipal de Cultura nos instrumentos de planejamento e orçamento municipal, observada a legislação orçamentária e financeira vigente.

Art. 60. O Município deverá promover a atualização de seus registros e informações junto ao Sistema Nacional de Cultura e aos demais sistemas oficiais de cultura.

Art. 61. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, na forma da legislação vigente.

Art. 62. Revogando as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ibertyoga, 20 de outubro de 2026.


JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES DE ALMEIDA
Prefeito de Ibertyoga